

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

RECOMENDAÇÃO Nº 05 / 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação,

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo compreende os efetuados através de ônibus ou táxi, como também aqueles efetuados por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);

CONSIDERANDO que a organização e competência prevista no art. 30 da CF constitui função fundamental do município, podendo a prestação de tais serviços ser feita sob o regime de concessão ou permissão, como também ser executada diretamente pela Administração Pública local, desde que dentro dos limites territoriais do município;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte de táxi configura atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao município, através de órgão constituído para tal finalidade, será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de prestação do serviço, o qual é exercido mediante o regime de permissão administrativa, ato discricionário pelo qual a Administração concede ao particular a exploração de serviços voltados ao interesse coletivo ou à utilização de bens públicos, que pode ser revogado a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO que os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros;

CONSIDERANDO que Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, regulamenta a profissão do taxista, estabelece que em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo Órgão metrológico competente;

CONSIDERANDO a importância e o aumento do serviço de táxi nesta Capital, sobretudo no período do Fortal 2017;

CONSIDERANDO que com o aumento da demanda, é comum os profissionais combinarem o preço antes com o passageiro e não usar o dispositivo que controla o valor da corrida (taxímetro);

CONSIDERANDO que o taxímetro deve estar em perfeito estado e não pode apresentar furos, partes quebradas ou falhas no segmento de dígitos. Além disso, o cifrão da moeda corrente, o real, deve estar bem visível no aparelho;

CONSIDERANDO que este Órgão de Defesa do Consumidor recebeu denúncia de forma anônima, informando que durante grandes eventos realizados em Fortaleza os taxistas não utilizavam o taxímetro, visando obter lucro indevido;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sindicato dos Taxistas do Ceará adoção de postura mais adequada à proteção e defesa do consumidor, no sentido de respeitar o princípio da informação

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

clara e precisa, livre de imposições e coerções de qualquer ordem, devendo, para tanto, obedecer ao disposto nos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º – Durante o Fortal 2017 e outros grandes eventos, a utilizem o taxímetro, sem cobrar nenhuma taxa adicional, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes em cumprimento a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º - Em se tratando de viagens intermunicipais, por ser um serviço regulamentado por legislação específica de cada Município, o valor poderá ser negociado, com a devida autorização antecipada do consumidor.

Fortaleza, 17 de julho de 2017.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva